



CÂMARA MUNICIPAL DE
ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ref.: Projeto de Lei nº 10/2026

Autoria: Poder Legislativo

Nos termos do artigo 45 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos de Legalidade e Justiça do Projeto em epígrafe, de autoria do vereador João Orlando que *“dispõe sobre a denominação da quadra poliesportiva localizada no bairro ponta dos castelhanos (quadra poliesportiva Alessandro Miranda Florentino)”*.

Foram juntados os seguintes documentos:

- (a) Biografia do homenageado;
- (b) Certidão de Óbito do homenageado; e
- (c) Fotos do local.

Conforme a repartição de competências legislativas entabulada na Constituição Federal, coube aos Municípios

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

A Lei Orgânica Municipal prevê:

“Art. 26 Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre;

*.....
XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;”*

“Art. 27 Compete, privativamente, á Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras

*.....
XX - Conceder título de cidadão honorário ou qualquer honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao município, bem como propor projetos de Lei que versam sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;”*



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Lei Complementar Municipal nº 118/2022, art. 3º, prevê que a nomenclatura ou denominação de bens públicos não devem ser extensas. No mesmo sentido, a Lei Nacional nº 6.454/1977, dispõe que:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Voltando à Lei Complementar Municipal nº 118/2022, é importante destacar:

Art. 4º

.....

*§ 2º Acompanharão os projetos de lei justificativa escrita, bem como texto com a **descrição sintética da denominação**, que deverá constar das placas de nomenclatura.*

*§ 3º A proposta de denominação de logradouros públicos **deve ser instruída com documentos de identificação do logradouro a ser denominado**, tais como croqui ou outro, fornecidos pelo Poder Executivo.*

*Art. 5º A proposição que vise denominar bens públicos com nome de pessoa, deverá, obrigatoriamente, ser **instruída com justificativa escrita**, firmada pelo autor, dela devendo constar:*

*I - **a biografia da pessoa homenageada**, com dados suficientes para evidenciar seus méritos nos campos da educação, cultura, ciência, letras e artes, política, atividade empresarial, profissional ou filantrópica, ou ainda, em outra forma de atividade humana que, em se tratando de denominação de bem de uso especial, deverá guardar íntima relação, através de atos praticados ou profissões exercidas, com a finalidade a que se destina o uso do bem público a ser nominado;*

*II - **data de falecimento da pessoa homenageada**, comprovada por certidão do registro público competente, exceto quando for de notório conhecimento público.*

Parágrafo único. Do corpo da proposição de que trata este artigo, deverá constar o nome completo do homenageado ou o nome pelo qual era mais conhecido, com o apelido, o apodo, a alcunha ou o cognome, desde que não considerados pejorativos, e se for o caso, do título principal, que deverá constar das placas de nomenclatura.

É oportuno registrar que, antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública, o seu autor deve buscar preencher os requisitos legais. No caso do projeto ora analisado, tais requisitos encontram-se reunidos. Entretanto, os aspectos formais



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

merecem reparos para a adequação à técnica legislativa, motivo pelo qual esta Comissão apresentará Emenda Modificativa ao PL:

Art. 1º - O artigo apresenta impropriedade ao mencionar que fica denominado “o nome” da quadra, quando, em verdade, a lei deve atribuir denominação diretamente ao próprio público. Ademais, a descrição da localização será reescrita para aperfeiçoamento, tornando-a mais precisa e reduzindo risco de ambiguidade futura.

Art. 2º - Segundo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, é inconstitucional a lei de iniciativa do Poder Legislativo que imponha à família do homenageado o custeio do emplacamento do bem público (Processo nº 0029152-07.2017.8.08.0000):

1. A teor do disposto no artigo 61, §1º, II, “b”, CF, norma de reprodução obrigatória pelos demais entes federativos, compete ao Chefe do Poder Executivo Federal a iniciativa de leis que disponham sobre “organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.” No mesmo sentido é o artigo 63, parágrafo único, III e IV da Constituição do Estado do Espírito Santo e o artigo 58, I e VI da Lei Orgânica do Município de Guarapari.

2. Lei de iniciativa do Poder Legislativo não pode atribuir à família do homenageado a responsabilidade pelo pagamento das despesas de confecção e instalação de placa com a denominação de via pública.

3. O Poder Legislativo não pode elaborar lei acerca de matéria cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.

4. Viola a Separação dos Poderes, prevista no artigo 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo, a lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que trata de matéria reservada ao Chefe do Executivo Municipal.

5. Viola o princípio da impessoalidade (artigo 32, caput, da Constituição Estadual) lei municipal que atribui à família do homenageado a responsabilidade pelo pagamento das despesas relativas à prestação de serviço público, qual seja, a confecção e instalação de placa com a denominação de via pública.

6. Inconstitucionalidade declarada.

CONCLUSÃO

Estado regular o projeto e tratando-se de uma linda e importante homenagem, considerando a aprovação da Emenda Modificativa e Supressiva a ser apresentada por esta Comissão, opinamos pelo prosseguimento do processo legislativo e pela sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE
ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É como VOTO.

ADISON QUINTEIRO

Relator

Acompanham o voto do relato

JOAO ORLANDO DA SILVA SIMOES

Presidente

JOCARLY FERNANDES

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350035003300360034003A005000

Assinado eletronicamente por **Dr. Adison Quintero** em 26/02/2026 15:50

Checksum: **0B717260C464404574602543D56C477A7BBD072F7714B54A43BA69CFF6D4965E**

Assinado eletronicamente por **João Orlando** em 26/02/2026 16:09

Checksum: **F8EC5CCE3406C3A0A013DD18D2E08B4647834A028C5ABFE8066F68F643449AD5**

Assinado eletronicamente por **Juninho do Interior** em 02/03/2026 17:37

Checksum: **6AFEE9FBE8E3290D5A478EC099388862321C7727D8997A218DD0B4F7652EA9A2**

